

**PROCESSO:** 0392.250424.0011

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (APARELHO DE RAIOS X, ENDOSCÓPIO FLEXÍVEL, CRIOSTATO).

**RECORRENTE:** BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

### DESPACHO Nº 500/2024

Considerando Decisão desta Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta às fls. Retro, que concluiu pela desclassificação da Empresa BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.932/0001-68, **opino pela manutenção** da decisão proferida no âmbito da ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES, referente a Seleção Pública Nº 08/2024, nos mesmos termos.

Encaminhe-se à Superior consideração da Diretoria Executiva desta Fundepes para decisão, em consonância com art. 30, § 5º do Decreto nº 8.241/2024.

Maceió, 03 de setembro de 2024.



**Juliana Almeida Gonçalves Teixeira**  
Presidente em Exercício



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 08/2024**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.932/0001-68, com fundamento no art. 30, § 3º do Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, e Item 8.1 do Edital de Seleção Pública nº 08/2024, por intermédio de seu representante legal, em face de DECISÃO da Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta em face do Item III, do ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO do Edital de Seleção Pública nº 08/2024 da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES, discordando, em síntese, da análise de sua proposta encaminhada, a qual foi desclassificada em sede de ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 08/2024, em razão do não atendimento do item 2.4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Seleção Pública nº 08/2024.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da Fundepes: [licitacao@fundepes.br](mailto:licitacao@fundepes.br)

## **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II. DOS FATOS**

A Recorrente é participante da Seleção Pública nº 08/2024, tendo apresentado proposta de preço no valor total de R\$ 99.730,00 (Noventa e nove mil, setecentos e trinta reais), referente ao Equipamento criostato, cujo fabricante é a EPREDIA e o MODELO: HM 525NX.

Tem-se que no Edital de Seleção Pública nº 08/2024, publicado no Portal Fundepes em 02/08/2024, traz a previsão em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Seleção Pública nº 08/2024, item 2.4, de justificativa de padronização do equipamento criostato, com indicação da marca LUPETEC, modelo CM-2850, sob a alegação da área técnica requisitante:

**Existência de Equipamento Compatível:** O HUPAA-UFAL – UFAL dispõe de equipamento CRIOSTATO em funcionamento DA MARCA LUPETEC, MODELO CM-2850, adquirido recentemente.

**Investimento em estrutura:** A instalação do equipamento LUPETEC CM -2850 demandou adequações na rede elétrica do ambiente e a aquisição de um nobreak específico para garantir seu funcionamento estável e evitar avarias devido a oscilações na rede elétrica do HUPAA. A aquisição de outra marca exigiria novos investimentos de infraestrutura.

**Treinamento da Equipe:** A utilização do CRIOSTATO LUPETEC CM-2850 requer treinamentos específicos para a equipe do HUPAA, tanto para operação quanto para manutenção. A padronização do equipamento otimiza o investimento em treinamento, garantindo que a equipe esteja plenamente capacitada para lidar com o equipamento.

**Custos de Manutenção:** A padronização do equipamento com marca LUPETEC, modelo CM 2850, tende a reduzir os custos futuros de manutenção e/ou a facilitar a formalização de um contrato de manutenção, já que a equipe de engenharia clínica do HUPAA estará familiarizada com o equipamento.

**Uniformização dos Serviços:** A padronização do equipamento proporcionará ao HUPAA-UFAL uma uniformização dos serviços, economicidade no processo de manutenção, agilidade e diminuição do tempo médio de inatividade por quebras e/ou paradas indesejadas, devido a maior capacidade da equipe de resolução de problemas em um equipamento já conhecido.

**Alterações Estruturais e Novos Investimentos:** A aquisição de um equipamento de outra marca exigiria alterações estruturais no HUPAA e a aquisição de um novo nobreak, o que acarretaria custos elevados para a instituição.

Nesta senda, diante das sbreditas alegações, somente seria aceito para aquisição do equipamento em comento o Criostato da MARCA LUPETEC, MODELO CM-2850, em atendimento a padronização ora requestada, não tendo razão de ser o recurso ora impetrado, salvo melhor juízo.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Não obstante a apresentação de equipamento diverso do pretendido, REQUER a empresa ora Recorrente o recebimento e provimento do recurso administrativo, revisando a decisão, com a consequente classificação da proposta apresentada pela recorrente.



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguiha, Maceió/AL

#### IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumpra ressaltar que todos os procedimentos regidos pelo Decreto nº 8.241/2021 atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, **e da vinculação ao instrumento convocatório** inculpidos, no art. 1º, § 2º do referido diploma legal, assim como assim como as disposições do art. art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de aplicação subsidiária ao procedimento em epígrafe, dispõe:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,** da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Adentrando na análise das razões recursais, insta ressaltar que não há que falar em “direcionamento do Edital para apenas um fornecedor” nem em “classificação da proposta da Empresa LUPE INDÚSTRIA TECNOLÓGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO”, considerando, no primeiro caso, que a área técnica demandante apresentou justificativa para indicação da marca, com fito na padronização, objetivando a uniformização dos serviços, economia em investimentos de infraestrutura, redução dos custos futuros de manutenção, e equipe técnica treinada tanto para operação quanto para manutenção do equipamento.

Ademais, cumpre salientar que para o equipamento em epígrafe houve inabilitação da empresa LUPE INDÚSTRIA TECNOLÓGICA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO, que deixou de apresentar a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Pública Estadual, sendo declarado FRACASSADO o procedimento de Seleção Pública nº 08/2024 para o item III (CRIOSTADO), em consonância com o Art. 9º, § 3º do Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Saigado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL

Dessa forma, de acordo com o Princípio da Padronização previsto no art. 40, inc. V, alínea “a” e o art. 47, inc. I da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das compras e serviços *deverá* atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Logo, desde que devidamente justificado, como no caso concreto em epígrafe, não há reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas, mesmo que podendo levar a uma situação de inviabilidade absoluta de competição. A avaliação deve ser, no entanto, relativa às suas especificações, concluindo-se que são as únicas aptas a gerar o padrão de qualidade pretendido pelo requisitante. A marca não pode, portanto, ser a causa motivadora da escolha, mas pode ser a consequência de uma decisão que se funda em características específicas do objeto padronizado.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.196/2002, Plenário, encampou o entendimento de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica. Ainda, segundo a corte de contas federal: **“A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica”** (Acórdão nº 62/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa);

Sobre a matéria ensina Justen Filho, **“a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 295.)

Destaque-se que dentre as principais garantias que cercam o procedimento de Seleção Pública, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, **“A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”** (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Em seguida, após à análise das alegações contidas no Recurso interposto, traz-se à baila que a peça de impugnação, cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou via PARECER TÉCNICO encaminhado por e-mail, conforme a seguir:

**“A Engenharia Clínica do HUPAA ratifica o que já fora dito como justificativa para a padronização do item, CRISOTATO, e reforça novamente, os pontos elencados:**

**I - Considerando que já dispomos de um CRIOSTATO da Marca LUPETEC MODELO CM-2850, recentemente adquirido através EMPENHO 2020NE80247 cujo valor de aquisição está adequado aos preços praticados atualmente;**

**II - Considerando que para instalação do equipamento foi necessária uma adequação da rede elétrica do ambiente e aquisição de u m *no break* específico para estabilizar o funcionamento do equipamento de forma a evitar avarias devido a oscilações da rede elétrica do HUPAA.**

**III - Considerando que para utilização do equipamento é preciso a realização de treinamentos para toda equipe bem como treinamento de manutenção para equipe da engenharia clínica o HUPAA.**

**IV - Considerando que os custos futuros de manutenção e/ou formalização de um contrato de manutenção tendem a serem menores com a padronização de uma só marca e modelo de equipamento.**



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL

**V - Considerando que tal aquisição proporcionará ao HUPAA uma uniformização dos Serviços, economicidade no processo de manutenção dos equipamentos, agilidade e diminuição do tempo médio de inatividade por quebras e/ou paradas indesejadas devido a maior capacidade da equipe de resolução dos problemas de um equipamento já conhecido.**

**VI - Considerando que o HUPAA necessitará promover alterações estruturais e a aquisição de um novo *no break*, cujo valor é elevado, caso outro equipamento seja adquirido.**

***Dito isto, é importante que o equipamento a ser fornecido seja idêntico ao que já possuímos conforme justificativas supracitadas."***

## V. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, DO INTERESSE PÚBLICO, da probidade administrativa, da igualdade, DO PLANEJAMENTO, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E ainda, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.932/0001-68, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão de Seleção Pública em sede de ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 08/2024, em consonância com o comando contido no art. 30, §5º do Decreto nº 8.241/2014.

Maceió, 03 de setembro de 2024.



**EDSON DE SOUZA BENTO**  
Diretor Presidente/FUNDEPES



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO  
PROF. ALBERTO ANTUNES

EBSERH  
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
Avenida Lourival Melo Mota, s/nº - Bairro Cidade Universitária  
Maceió-AL, CEP 57072-900  
- <http://hupaa-ufal.ebserh.gov.br>

Parecer Técnico

Processo nº 23540.013687/2024-17

Interessado: Setor de Engenharia Clínica

À FUNDEPES.

Conforme solicitado vimos por meio deste nos manifestar acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO.

A Engenharia Clínica do HUPAA ratifica o que já fora dito como justificativa para a padronização do item, CRISOTATO, e reforça novamente, os pontos elencados:

I - Considerando que já dispomos de um CRIOSTATO da Marca LUPETEC MODELO CM-2850, recentemente adquirido através EMPENHO 2020NE80247 cujo valor de aquisição está adequado aos preços praticados atualmente;

II - Considerando que para instalação do equipamento foi necessária uma adequação da rede elétrica do ambiente e aquisição de um **no break** específico para estabilizar o funcionamento do equipamento de forma a evitar avarias devido a oscilações da rede elétrica do HUPAA.

III - Considerando que para utilização do equipamento é preciso a realização de treinamentos para toda equipe bem como treinamento de manutenção para equipe da engenharia clínica do HUPAA.

IV - Considerando que os custos futuros de manutenção e/ou formalização de um contrato de manutenção tendem a serem menores com a padronização de uma só marca e modelo de equipamento.

V - Considerando que tal aquisição proporcionará ao HUPAA uma uniformização dos serviços, economicidade no processo de manutenção dos equipamentos, agilidade e diminuição do tempo médio de inatividade por quebras e/ou paradas indesejadas devido a maior capacidade da equipe de resolução dos problemas de um equipamento já conhecido.

VI - Considerando que o HUPAA necessitará promover alterações estruturais e a aquisição de um novo **no break**, cujo valor é elevado,



caso outro equipamento seja adquirido.

Dito isto, é importante que o equipamento a ser fornecido seja idêntico ao que já possuímos conforme justificativas supracitadas.

Atenciosamente.

**(Assinado Eletronicamente)**

Antonio Xavier Correia Júnior

Engenheiro Biomédico - CREA/PE: 041701 - SIAPE 2304695

Chefe do Setor de Engenharia Clínica - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes  
(HUPAA/Ufal/Ebserh)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Xavier Correia Junior, Chefe de Setor**, em 02/09/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42072516** e o código CRC **44730610**.

**Referência:** Processo nº 23540.013687/2024-17 SEI nº 42072516